



# Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei Complementar nº 001

de 19 de janeiro de 2026.

Autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais e seus reflexos aos servidores públicos efetivos das administrações direta e indireta do Município de São Pedro, nos termos do Art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PROPÕE:

Art. 1º Em conformidade com o disposto no Art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, ficam autorizados o cômputo do período aquisitivo e o consequente pagamento retroativo de vantagens funcionais e seus reflexos aos servidores públicos efetivos das administrações direta e indireta do Município de São Pedro, referentes a:

- I – quinquênio;
- II – sexta-parte;
- III – licença-prêmio;
- IV – demais mecanismos equivalentes de natureza funcional ou remuneratória.

§ 1º Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sem a incidência de juros moratórios em virtude de não haver fato ou omissão imputável à Fazenda Municipal.

§ 2º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária, apurado na forma do § 1º, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

Art. 2º Os pagamentos de que trata esta lei referem-se exclusivamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º A autorização prevista nesta lei está condicionada:

- I – à existência de disponibilidade orçamentária e financeira própria do Município;
- II – ao atendimento do disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);
- III – à observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- IV – à inexistência de transferência de encargo financeiro a outro ente federativo.

Art. 4º A quitação dos valores retroativos, quando cabível, poderá ocorrer de forma integral ou parcelada, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, que definirá cronograma, critérios operacionais e ordem de implementação, respeitadas a disponibilidade orçamentária e a programação financeira do Ente municipal.

Parágrafo único. O pagamento de que trata esta lei não implica reconhecimento automático de valores a todos os servidores, devendo ser precedido de apuração individualizada, com base nos assentamentos funcionais e na legislação municipal de regência.

Art. 5º Esta lei não cria novas vantagens, não altera bases de cálculo, percentuais ou requisitos de aquisição, limitando-se a autorizar o restabelecimento do pagamento das vantagens



## Prefeitura do Município de São Pedro

já previstas na legislação municipal e, quando cabível, a quitação de retroativos e seus reflexos na forma do Art. 4º.

Art. 6º Para efeito do que dispõem o Art. 165, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, que versam sobre as leis financeiras de iniciativa do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a proceder à inclusão das despesas previstas nesta lei nos respectivos projetos e nos anexos da Lei nº 4.719, de 24/07/2025 e suas alterações, que aprovou o PPA 2026/2029 e da Lei nº 4.720, de 24/07/2025, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, bem assim a contemplar as devidas modificações na Lei nº 4.806, de 11/12/2025, que estimou a receita e fixou a despesa do Município de São Pedro para o exercício de 2026.

Parágrafo único. Dispondo o caput de matéria financeira e de cunho autorizativo, suas aplicações ficam condicionadas à edição de Decreto do Executivo que deverá contemplar as devidas modificações no PPA e na LDO, bem como na peça orçamentária, nos termos do Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma a obedecer, dentro da atual conjuntura, a padronização estabelecida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da sua vigência.

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito



# Prefeitura do Município de São Pedro

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor.

Com nossas cordiais saudações, encaminhamos a essa Egrégia Edilidade para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que “autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais e seus reflexos aos servidores públicos efetivos das administrações direta e indireta do Município de São Pedro, nos termos do Art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências”.

Durante o período de enfrentamento da pandemia da covid-19, o regime fiscal excepcional instituído em âmbito nacional impôs limitações temporárias à contagem de tempo de serviço e à geração de determinadas vantagens funcionais vinculadas a esse marco temporal. O resultado prático foi a interrupção (total ou parcial, conforme a disciplina local) do fluxo regular de pagamento de vantagens previstas no regime jurídico dos servidores.

No âmbito do Poder Executivo do Município de São Pedro, impõe-se recompor a normalidade administrativa, restabelecendo, a partir da vigência da lei municipal, o pagamento das vantagens funcionais já previstas na legislação local, assegurando segurança jurídica, previsibilidade remuneratória e regularidade dos assentamentos funcionais.

Cuida-se em verdade de direito assegurado pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173/2020 para autorizar que lei do respectivo ente federativo, na hipótese de calamidade reconhecida nos termos do Art. 65 da LRF, permita pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e mecanismos equivalentes, referentes ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, nos exatos termos da presente proposição.

O mesmo diploma legal federal em referência também revogou a vedação antes constante do Art. 8º da LC nº 173/2020 (inciso IX), reforçando o novo marco de permissividade condicionada para o tratamento do tema. Todavia, há de se distinguir entre cômputo do tempo de serviço e pagamento retroativo. A presente proposição de lei se faz necessária para autorizar o pagamento retroativo do benefício e seus reflexos, sendo entretanto prescindível para o cômputo do período, na medida em que ao revogar o inciso IX do Art. 8º da LC nº 173/2020, a LC nº 226/2026 **restaurou automaticamente o direito à contagem do tempo**, independentemente de qualquer manifestação legislativa do ente federativo.

De outro turno, as despesas já encontram prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, bem como ambas as administrações direta e indireta do Município encontram-se bem aquém do limite prudencial fixado no ordenamento jurídico para despesas com pessoal, conforme alude o Art. 20, III, ‘b’, da LC 101/2000 (LRF), assim cumpridos, com efeito, a exigências contidas no Art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

Por fim, com fulcro no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), combinado com os Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), encaminham-se em anexos as estimativas de impacto orçamentário-



## Prefeitura do Município de São Pedro

financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e estando bem demonstrados o interesse público, a legalidade e a juridicidade que amparam o projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito



# Prefeitura do Município de São Pedro

## Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro

### Artigos 16 e 17 da LRF

1. **EVENTO - LRF, Artigo 16, "caput"**  
(x) Criação (x) Expansão (x) Aperfeiçoamento

2. **DESCRIÇÃO DO EVENTO**

Impacto relativamente as despesas decorrentes de pagamento retroativo de vantagens funcionais e seus reflexos aos servidores públicos efetivos das administrações direta e indireta do município de São Pedro, nos termos do Art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

3. **INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE**

Indicação da Legislação Orçamentária Vigente
Plano Plurianual 2026-2029 (Lei nº 4.719 de 24/07/2025)
Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (Lei nº 4.720 de 24/07/2025)
Lei Orçamentária Anual 2026 (Lei nº 4806 de 11/12/2025)

4. **ORIGEM DOS RECURSOS (artigo 17, § 1º da LRF)**

Neste aspecto consideramos a existência de recursos previstos na Lei Orçamentária vigente, os quais a teor da presente lei serão suplementados para atingir o valor necessário para a cobertura da despesa em questão.

Descrição
(X) Previsão Orçamentária Inicial
( ) Anulação Parcial
( ) Superávit do Exercício Anterior
( ) Excesso de Arrecadação



# Prefeitura do Município de São Pedro

## 4.1. Considerações sobre o impacto financeiro-orçamentário:

Inicialmente, urge destacar que o art. 16 da LRF dispõe que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

- (I) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- (II) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em complemento, o § 4º do citado artigo 16 da LRF preconiza que as normas do “caput” constituem condição prévia para:

- (I) Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- (II) Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Ainda que a literalidade da lei regente (art. 16 da LRF c/c seu § 4º) sugira que o impacto a que alude citado dispositivo deva ser elaborado no momento prévio a licitação/empenhamento da despesa, o que afastaria sua obrigatoriedade de se fazer acompanhar os projetos de leis de abertura de créditos especiais/suplementares, “ad cautelam” e de modo a garantir a mais ampla transparência, o mesmo foi devidamente elaborado nesta fase.

## 4.2. Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Segundo Carlos Valder do Nascimento (2001, apud SHIMITT, 2003), a palavra “criação” é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental. Já o conceito de “expansão” implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida. O “aperfeiçoamento” pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera conseqüências financeiras. (in SCHMITT, Paulo Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas gerais de contratação pública: questões pontuais. *ILC: Informativo de Licitações e Contratos*, v. 10, n. 117, p. 945-960, nov. 2003).

Rigolin (2003, p. 9) afirma que o legislador federal, ao inserir a expressão “ação governamental” no contexto do *caput* do art. 16 da LRF, quis fazer referência a “um programa diferenciado de governo, uma atividade nova de serviço à população, um projeto de atuação governamental que seja distinto e distinguível dos demais”. (In RIGOLIN, Ivan Barbosa. Que significa ação governamental, no art. 16 da Lei de Responsabilidade fiscal? Sobre a necessidade de clareza das leis. *Boletim de Direito Municipal*, v. 19, n. 1, p. 9-11, jan. 2003. )

Toledo Júnior e Rossi (2002) asseveram que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, referidos no art. 16 da Lei Complementar no 101/2000, estão associados com o plano plurianual, portanto têm a ver com o conceito de projeto e, num segundo momento, estão relacionados, também, ao conceito de atividade, visto que é indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto. (In TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de; ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal: comentada artigo por artigo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora NDJ, 2002)



## Prefeitura do Município de São Pedro

Tendo em vista que o art. 16 "caput" da LRF preconiza que tanto a criação, como a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental devam se fazer acompanhar do impacto financeiro e orçamentário, neste caso trata-se das despesas decorrentes pagamento retroativo de vantagens funcionais e seus reflexos aos servidores públicos efetivos das administrações direta e indireta do município de São Pedro, nos termos do Art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

Feitas essas considerações, segue o quadro de impacto que seguiu como parâmetro o modelo disponibilizado pelo TCESP por meio do Comunicado SDG n. 28/2006 e acessível ainda no Manual GESTÃO FINANCEIRA DAS PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS editado pela Corte de Contas em 2021<sup>2</sup>.

### 5. QUADRO DE IMPACTO ART.L6 DA LRF

DESCRIÇÃO	2026	2027	2028
1. Superavit Financeiro do exercício anterior conforme Balanço Patrimonial FR 1, 2 e 5 R\$	23.688.422,54	0,00	0,00
2. Receita Prevista e Esperada no ano em R\$	275.918.200,00	0,00	0,00
<b>3. Disponibilidade Financeira para despesas R\$</b>	<b>299.606.622,54</b>	0,00	0,00
4. Custo da nova despesa no ano R\$	2.582.461,47	0,00	0,00
5. Despesas com manutenção (Correntes e Equipamentos) R\$	0,00	0,00	0,00
<b>6. Custo Total da Nova despesa em R\$</b>	<b>2.582.461,47</b>	0,00	0,00
7. Estimativa do Impacto Orçamentário %	0,94	0,00	0,00
8. Estimativa do Impacto Financeiro %	0,86	0,00	0,00

#### Legenda:

Item 1. Superávit financeiro advindo de 2025.

Item 2. Receita prevista no Orçamento 2026 e para 2027 e 2028, houve previsão de, aproximadamente, 5% sobre o ano anterior.

Item 3. Disponibilidade Financeira.

Item 4. Custo da nova despesa.

Item 5. Despesas Estimadas com manutenção\*.

Item 6. Custo total das despesas com manutenção estimada.

Item 7. Impacto orçamentário (despesas/receita geral/prevista).

Item 8. Impacto Financeiro (despesas/disponibilidade financeira)

Eis a síntese do impacto financeiro orçamentário a que alude a LRF.



## Prefeitura do Município de São Pedro

### 6. **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS - Art. 16, inciso II da LRF**

Na qualidade de ordenador de despesas, com fundamento nos estudos realizados ratifico integralmente este procedimento e declaro que o presente gasto tem suficiente dotação orçamentária, firme e consistente expectativa de suporte de caixa e possui compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes reputando, cumpridas, as formalidades legais.

São Pedro (SP) aos 10 de março de 2026.

  
**THIAGO SILVÉRIO DA SILVA**  
Prefeito



IMPACTO DESCONGELAMENTO LEI 173/2020 - PAGAMENTO RETROATIVO

SECRETARIA	RETROATIVO	ENCARGOS	IMPACTO
Sec de Saude	R\$ 279.414,67	R\$ 67.059,52	R\$ 346.474,19
Sec de Cultura	R\$ 2.220,60	R\$ 532,94	R\$ 2.753,54
Sec de Governo	R\$ 213.112,31	R\$ 51.146,95	R\$ 264.259,26
Sec de Justiça	R\$ 58.125,35	R\$ 13.950,08	R\$ 72.075,43
Sec de Esportes	R\$ 36.248,17	R\$ 8.699,56	R\$ 44.947,73
Sec de Educação	R\$ 1.355.446,55	R\$ 325.307,17	R\$ 1.680.753,72
Sec de Obras	R\$ 138.062,57	R\$ 33.135,02	R\$ 171.197,59
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 2.582.461,47</b>

SÃO PEDRO 10/03/2026



Tatiane Fenzaz  
RG: 45.473.048-2  
Assessor de Governo



# Prefeitura do Município de São Pedro

OFÍCIO Nº 010

São Pedro, 19 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de solicitarmos pelo presente, seja deliberado e votado na próxima sessão legislativa, em um único turno, em regime de urgência especial, matéria contida no Projeto de Lei Complementar número 1 em anexo, que, conforme ementa, “Autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais e seus reflexos aos servidores públicos efetivos das administrações direta e indireta do Município de São Pedro, nos termos do Art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências”.

A urgência especial se justifica pelo próprio interesse público intrínseco à proposição, isto é, o fim colimado pela norma visa propiciar o restabelecendo, a partir da vigência da lei municipal, do pagamento das vantagens funcionais já previstas na legislação local, assegurando segurança jurídica, previsibilidade remuneratória e regularidade dos assentamentos funcionais dos servidores públicos municipais contemplados pelo beneplácito legal.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

  
THIAGO SILVEIRO DA SILVA  
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor  
ADRIANO VITOR DE OLIVEIRA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro  
Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000

Câmara Municipal de São	
Projeto de Lei Complementar Nº 1/2026	
Data: 19/03/2026 Hora: 16:44	
Autor: THIAGO SILVA	
Assunto: Autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais e seus reflexos aos servidores públicos efetivos das administrações direta e indireta do	
Numero de Protocolo	00360/2026